

**Mesa Diretora do biênio 2007/2008 da 13ª Legislatura - responsável
pela revisão e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal
de Icem/SP**

CINOMAR CORREA DE JESUS - Presidente

LUZIA MARTINS MALHEIRO – 1ª Secretária

CLAUDEMAR SOUZA DA SILVA- 2º Secretário

VEREADORES:

Aparecido Sabino da Rocha – Vice Presidente

Dermeval Ribeiro Borges Júnior

Fabiano Martins Garcia Roza

João Batista de Oliveira

Messias Paulo Ribeiro

Oswaldo Dias Montalvão

Assessor Jurídico contratado para este trabalho:

Sebastião Tarcisio Manso- OAB nº 247.318

RESOLUÇÃO Nº 07/ 2008

REVISA E ATUALIZA O Regimento Interno da Câmara Municipal de Içém, estado de São Paulo e dá outras providências

Artigo 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Içem, passa por uma revisão e atualização recebendo emendas Aditivas, Modificativas, Supressivas e Substitutivas, cujos teores estão incorporados à redação do texto até agora em vigência .

Artigo 2º - O novo texto sistematizado com as emendas de revisão e atualização propostas encontra-se na presente edição.

Artigo 3º - Esta Emenda de Revisão e Atualização entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se

Câmara Municipal de Içém , 25 de novembro de 2008.

CINOMAR CORREA DE JESUS

Presidente

LUZIA MARTINS MALHEIRO

1ª Secretária

CLAUDEMAR SOUZA DA SILVA

2º Secretário

Registrada e publicada na Secretaria desta Câmara na data supra.

LUZIA IMACULADA DA CUNHA SANT'ANNA

Oficiala Legislativa

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICEM - ESTADO DE SÃO PAULO

ÍNDICE

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA - ARTIGO 1º a 2º

CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO - ARTIGO 3º a 12

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I - DA ELEIÇÃO DA MESA - ARTIGO 13 - 18

CAPÍTULO II - DA COMPETENCIA DA MESA E SEUS MEMBROS

SEÇÃO I - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA - ARTIGO 19 -20

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE - ARTIGO 21

SUBSEÇÃO ÚNICA - DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE - ARTIGO 22

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE - ARTIGO 23 - 24

SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS - ARTIGO 25 - 26

CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA - ARTIGO 27 - 29

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DA MESA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - ARTIGO 30 - 31

SEÇÃO II - DA RENÚNCIA DA MESA - ARTIGO 32 - 33

SEÇÃO III - DA DESTITUIÇÃO DA MESA - ARTIGO 34 - 39

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I - DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO - ARTIGO 40 - 42

CAPÍTULO II - DOS LIDERES E VICE LÍDERES - ARTIGO 43 - 47

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I – DAS COMISSÕES EM GERAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - ARTIGO 48 - 55

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES - ARTIGO 56 - 63

SEÇÃO III - DO PRESIDENTE DAS COMISSÕES PERMANENTES - ARTIGO 64 - 69

SEÇÃO IV - DOS PARECERES - ARTIGO 70 - 71

SEÇÃO V - DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES

PERMANENTES - ARTIGO 72 - 74

CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - ARTIGO 75 - 76

SEÇÃO II - DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO - ARTIGO 77

SEÇÃO III - DAS COMISSÕES PROCESSANTES - ARTIGO 78 - 79

SEÇÃO IV - DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO - ARTIGO 80 - 96

TÍTULO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA - ARTIGO 97 - 100

CAPÍTULO II - DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - ARTIGO 101 - 102

SEÇÃO II - DA DURAÇÃO DAS SESSÕES - ARTIGO 103 - 104

SEÇÃO III - DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES - ARTIGO 105	
SEÇÃO IV - DAS ATAS DAS SESSOES - ARTIGO 106 - 107	
SEÇÃO V - DAS SESSOES ORDINARIAS	
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - ARTIGO 108 - 110	
SUBSEÇÃO II - DO EXPEDIENTE - ARTIGO 111 - 114	
SUBSEÇÃO III - DA ORDEM DO DIA - ARTIGO 115 - 124	
SEÇÃO VI - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA	
	ORDINARIA - ARTIGO 125 - 127
SEÇÃO VII - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA	
	EXTRAORDINÁRIA - ARTIGO 128
SESSÃO VIII - DAS SESSÕES SECRETAS - ARTIGO 129	
SESSÃO IX - DAS SESSÕES SOLENES - ARTIGO 130	

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - ARTIGO 131
SEÇÃO I - DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES - ARTIGO 132 - 133
SEÇÃO II - DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES - ARTIGO 134 - 135
SEÇÃO III - DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES - ARTIGO 136
SEÇÃO IV - DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO - ARTIGO 137 - 138
SEÇÃO V - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES - ARTIGO 139 - 144
CAPÍTULO II - DOS PROJETOS
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - ARTIGO 145
SEÇÃO II - DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - ARTIGO 146 - 147
SEÇÃO III - DOS PROJETOS DE LEI - ARTIGO 148 - 156
SEÇÃO IV - DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO - ARTIGO 157
SEÇÃO V - DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO - ARTIGO 158
SUBSEÇÃO ÚNICA - DOS RECURSOS - ARTIGO 159
CAPÍTULO III - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS - ARTIGO 160 - 164
CAPÍTULO IV - DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS - ARTIGO 165
CAPÍTULO V - DOS REQUERIMENTOS - ARTIGO 166 - 172
CAPÍTULO VI - DAS INDICAÇÕES - ARTIGO 173 - 174

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I - DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES - ARTIGO 175 - 179
CAPÍTULO II - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SUBSEÇÃO I - DA PREJUDICABILIDADE - ARTIGO 180
SUBSEÇÃO II - DO DESTAQUE - ARTIGO 181
SUBSEÇÃO III - DA PREFERÊNCIA - ARTIGO 182
SUBSEÇÃO IV - DO PEDIDO DE VISTA - ARTIGO 183
SEÇÃO II - DAS DISCUSSÕES - ARTIGO 184 - 187
SUBSEÇÃO I - DOS APARTES - ARTIGO 188
SUBSEÇÃO II - ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO - ARTIGO 189
SEÇÃO III - DO TEMPO DE USO DA PALAVRA - ARTIGO 190
SEÇÃO IV - DAS VOTAÇÕES
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - ARTIGO 191 - 193
SUBSEÇÃO II - DE ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO - ARTIGO 194 - 195
SUBSEÇÃO IV - DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO - ARTIGO 196
SUBSEÇÃO V - DA DECLARAÇÃO DE VOTO - ARTIGO 197 - 198
CAPÍTULO III - DA SANÇÃO - ARTIGO 199

CAPÍTULO IV - DO VETO - ARTIGO 200
CAPÍTULO V - DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO - ARTIGO 201 - 204
CAPÍTULO VI - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I - DOS CÓDIGOS - ARTIGO 205 - 208
SEÇÃO II - DO ORÇAMENTO - ARTIGO 209 - 214

TÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO - DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO - ARTIGO 215 - 216

TÍTULO IX

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - ARTIGO 217 - 224

CAPÍTULO II - DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS - ARTIGO 225

TÍTULO X

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DA POSSE - ARTIGO 226 - 227

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR - ARTIGO 228

SEÇÃO ÚNICA - DO USO DA PALAVRA - ARTIGO 229

CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES - ARTIGO 230 - 231

CAPÍTULO IV - DAS INCOMPATIBILIDADES - ARTIGO 232

CAPÍTULO V - DAS LICENÇAS - ARTIGO 233 - 235

CAPÍTULO VI - DA SUBSTITUIÇÃO - ARTIGO 236

CAPÍTULO VII - DA EXTINÇÃO DO MANDATO - ARTIGO 237 - 241

CAPÍTULO VIII - DA PERDA DO MANDATO - ARTIGO 242

TÍTULO XI

DO PREFEITO E DO VICE -PREFEITO

CAPÍTULO I - DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES - ARTIGO 243 - 245

CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS - ARTIGO 246 - 247

TÍTULO XII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I - DOS PRECEDENTES - ARTIGO 248 - 250

CAPÍTULO II - DA QUESTÃO DE ORDEM - ARTIGO 251

CAPÍTULO III - DA REFORMA DO REGIMENTO - ARTIGO 252

TÍTULO XIII

TRIBUNA LIVRE - ARTIGO 253 - 255

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS - ARTIGO 256

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - ARTIGO 1º - 5

RESOLUÇÃO 03/92

Aprova o Regimento Interno da Câmara de Icem.

O Presidente da Câmara Municipal de Icem, Estado de São Paulo, FAÇO SABER que a Câmara aprovou e, eu, promulgo a seguinte Resolução.

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

ARTIGO 1º - A Câmara Municipal, órgão legislativo e fiscalizador do Município, tem sua sede na Av. Simpliciano Custódio da Silveira, n. 550 - Centro; compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

ARTIGO 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento de atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, emendas à Lei Orgânica, decretos legislativos, resoluções, emendas e subemendas, sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização, sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - acompanhamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo prefeito;

II - acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o

prefeito, Diretores Municipais de Divisão, Mesa do Legislativo e vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

ARTIGO 3º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, juntamente com o Prefeito e com Vice-Prefeito, na forma regimental.

ARTIGO 4º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretária Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

ARTIGO 5º - Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - Na mesma ocasião e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores devem fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara.

ARTIGO 6º - Aberta a Sessão, o Presidente convidará um Vereador para secretariar os trabalhos, que fará a chamada dos Vereadores para a entrega dos documentos enumerados nos §§ 1º e 2º do artigo anterior. Os Vereadores presentes serão empossados e prestarão juntos o compromisso, que será lido pelo Presidente.

"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO, INSPIRADO NOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS"

Ato contínuo, os Vereadores, de pé, afirmam:

"ASSIM O PROMETO"

ARTIGO 7º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da câmara.

ARTIGO 8º - Imediatamente após a posse do Prefeito, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, presente a sessão, e, verificando-se a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão, automaticamente empossados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

ARTIGO 9º - Se, decorridos dez dias da data fixada a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este é declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assume o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

ARTIGO 10 - O Vereador que não tomar posse na data prevista no artigo 3º, deverá fazê-lo dentro de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta de seus membros.

ARTIGO 11 - Na falta de Sessão Ordinária ou Extraordinária, nos prazos indicados nos artigos 9º e 10º, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado compromisso na Sessão subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da Legislatura seja de Prefeito, de Vice-Prefeito, Vereador ou Suplente, os prazos e critérios estabelecidos para o início da Legislatura.

ARTIGO 12 - A recusa do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador ou Suplente em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo, declarar extinto o mandato.

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO DA MESA

ARTIGO 13 - Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado, a eleição dos membros da Mesa e do Vice-Presidente.

ARTIGO 14 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 02 anos e se comporá do Presidente e dos 1º e 2º Secretários.

ARTIGO 15 - A eleição da Mesa será realizada em votação nominal (aberta) e com a presença de todos os membros da Edilidade ou pelo menos por maioria absoluta de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na ausência dos membros da mesa, o Vereador mais votado, dentre os presentes, assumirá a Presidência para encaminhar a votação.

ARTIGO 16 - Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do "quorum";

II- indicação individual dos candidatos a cada cargo de Mesa e de Vice-Presidente;

III - chamada dos Vereadores, que manifestarão publicamente os seus votos, depois que assinarem a folha de votação;

IV – O procedimento será feito cargo a cargo, iniciando-se pela eleição do 2º secretário;

V - realização do segundo escrutínio, com os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos; persistindo o empate, será eleito o vereador mais votado no pleito municipal.

ARTIGO 17 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de numero legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nula a eleição anterior, observar-se-á idêntico procedimento do artigo 16 deste Regimento.

ARTIGO 18 - A eleição para a renovação da Mesa, realizar-se-á no dia 15 de dezembro do primeiro biênio e a posse dos eleitos dar-se-á no primeiro dia útil de janeiro do biênio subsequente, em sessão solene, às dez horas, considerando-se os eleitos automaticamente empossados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mandato da Mesa será de dois anos, vedado a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

CAPÍTULO II

DA COMPETENCIA DA MESA E SEUS MEMBROS

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ARTIGO 19 - À Mesa, entre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de resolução dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI- É vedado à Câmara realizar contratações por tempo determinado de caráter temporário e excepcional interesse público.

VII- representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei municipal;

VIII- propor projetos de decreto legislativo, dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do município por mais de quinze dias;

c) fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, porém antes das eleições;

IX - propor projetos de resolução dispondo sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores e verbas de representação do Presidente da Câmara, para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria, porém antes das eleições;

X - elaborar e expedir atos sobre:

a) como, sua alteração, quando necessária;

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observarão o limite de autorização constante da Lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

c) atualização do subsídio dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em lei.

ARTIGO 20 - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

ARTIGO 21 - O Presidente é o representante legal da Câmara na suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente.

I - quanto às atividades legislativas:

a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

b) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c) declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar da modificação da situação de fatos anteriores;

d) fazer publicar os atos da Mesa, da Presidência, bem como as Resoluções e Decretos Legislativos, dentro de dez dias úteis, e as Leis que tiver de promulgar, dentro do prazo legal;

e) votar nos seguintes casos:

1) quando a matéria exigir o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços para aprovação.

2) Na eleição da Mesa;

3) quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

f) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

g) expedir decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e resolução de cassação do mandato do Vereador;

h) apresentar proposição à consideração do Plenário devendo afastar-se da presidência para a discutir;

II - quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias, durante o período normal ou de sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição.

b) autorizar o desarquivamento de proposições;

c) encaminhar processos às Comissões permanentes e incluí-los na pauta;

d) zelar pelos prazos de processo legislativo, bem como, dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

e) nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos;

f) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes nos casos previstos no artigo 73 deste regimento;

g) encaminhar, para parecer, a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado;

h) anotar, em cada documento, a decisão tomada;

i) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

j) organizar a ordem do dia, pelo menos quarenta e oito horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e os projetos de lei com prazo fatal de apreciação;

l) providenciar, no prazo máximo de quinze dias úteis, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações relativas e decisões, atos e contratos;

- m) convocar a Mesa da Câmara, pelo menos a cada bimestre;
- n) promover a execução das deliberações do Plenário;
- o) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- p) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente de Comissão;
- q) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- r) declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- s) declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- t) devolver a tesouraria da Prefeitura saldo existente na Câmara ao final do exercício;
- u) assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo.

III - quanto as Sessões:

- a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) determinar de ofício, ou de requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal, e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o a ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- l) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

n) anunciar o término das sessões, avisando, antes, os Vereadores sobre a sessão seguinte;

o) comunicar ao Plenário a declaração de extinção do mandato;

p) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do Período seguinte.

IV - Quanto aos serviços da Câmara:

a) promover e readmitir funcionários da Câmara, concedendo-lhes férias e abono de faltas;

b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

d) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, ou designar funcionários para fazê-lo, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

f) fazer, ao fim de sua gestão, relatórios dos trabalhos da Câmara;

g) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidades, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal;

h) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidade;

V - Quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiência pública na Câmara em dias e horas pré-fixados, ressalvado o disposto no artigo 229 inciso VII, deste Regimento;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamento que envolvam ofensas às instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

e) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para a defesa contra ato de Mesa ou da Presidência;

f) substituir o Prefeito, na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

g) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

h) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo, legal, as quantias requisitadas ou parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

i) representar por decisão da Câmara sobre inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal.

VI- Quanto à Política Interna:

a) policiara o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1) apresente-se decentemente trajado;

2) não porte armas;

3) conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

4) não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

5) respeite os Vereadores;

6) atenda as determinações da Presidência;

7) não interpele os Vereadores;

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator a autoridade competente;

f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

g) credenciar representantes dos órgãos da imprensa escrita, falada e televisionada que solicitar, para trabalhos correspondentes a cobertura jornalística das sessões.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

ARTIGO 22 - Os atos do Presidente observarão o seguinte:

I- Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos;

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação de membros das Comissões Especiais de inquérito, de Representação e Precedente;

c) assuntos de caráter financeiro;

d) designações de substitutos nas Comissões;

e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) nomeação, remoção, readmissão, férias, abono de faltas, licenças, disponibilidade e demais atos dos funcionários da Câmara;

b) outros casos determinados em lei ou resolução.

III - Instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

ARTIGO 23 - Compete ao vice-presidente substituir o presidente, em Plenário, nas suas faltas ou impedimentos, praticando todos os atos de alçada do Presidente enquanto o substituir.

ARTIGO 24 - Além das descritas no artigo anterior, são atribuições do Vice-Presidente:

I - mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

II - providenciar, no prazo máximo de 15 dias, a expedição de certidões que forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

III - dar andamento aos recursos interpostos contra atos da Presidência, da Mesa ou de Comissão;

IV - anotar em cada documento a decisão tomada;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, sempre que o presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este;

VI - superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

ARTIGO 25 - Compete ao primeiro Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com o livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata e, alternadamente como o 2º secretário, a matéria do expediente e demais papéis que devem ser do conhecimento do Plenário;

IV - Fazer inscrições de oradores;

V - Redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;

VI - Redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VII- Assinar, os atos da Mesa, com os demais membros.

ARTIGO 26 - Compete ao 2º secretário:

I- Assinar os atos da Mesa, com os demais membros;

II - Substituir o 1º Secretário na ausência, licença ou impedimento;

III - Auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

ARTIGO 27 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente fora do Plenário, em sua falta, ausência, impedimento ou licença, ficando, nas duas últimas hipóteses, investindo na plenitude das respectivas funções.

ARTIGO 28 - Ausentes em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

ARTIGO 29 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes que escolherá entre os seus pares um Secretário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Mesa, na forma deste artigo dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DA MESA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 30 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I- pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II- pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

ARTIGO 31 - Na vacância de qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária, seguinte para completar o mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição para completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

SEÇÃO II
DA RENÚNCIA DA MESA

ARTIGO 32 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em for lido em sessão.

ARTIGO 33 - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente.

SEÇÃO III
DA DESTITUIÇÃO DA MESA

ARTIGO 34 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este regimento.

ARTIGO 35 - O processo de destituição terá início por denúncia apresentada por Vereador, dirigida ao Plenário e lida pelo autor em qualquer fase da sessão, independentemente da prévia inscrição ou autorização do Presidente.

§ 1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descrito circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido ao Vereador mais votado não envolvido na denúncia entre os presentes.

§ 3º - O membro, da Mesa, envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando ou enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do §2º, e se for um dos secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante ou denunciado, ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária convocação de suplente para esse ato.

§ 6º - Considerar-se recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

ARTIGO 36 - Efetivada a denúncia, serão sorteados três Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante, sendo 1º sorteado o Presidente e o 2º o Relator.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e os denunciados;

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, o Presidente marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes;

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias, para apresentação por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias;

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de vinte dias, seu parecer;

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar as diligências da Comissão.

ARTIGO 37 - Findo o prazo de vinte dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O projeto de resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os denunciados para efeito de "quorum".

§ 2º - Os vereadores, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão, cada um, trinta minutos, para discussão do projeto de resolução vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

ARTIGO 38 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

ARTIGO 39 - A aprovação do projeto de resolução, pelo "quorum" de dois terços, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados devendo a resolução respectiva ser dada à publicação pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do artigo 35, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contados da deliberação do Plenário.

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

ARTIGO 40 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede;

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações;

ARTIGO 41 - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou constatada causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local público, de preferência em próprio municipal, por deliberação da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

ARTIGO 42 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério de Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa necessários ao andamento dos trabalhos;

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais, municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita, falada ou televisada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

CAPÍTULO II

DOS LÍDERES E VICE LÍDERES

ARTIGO 43 - Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa na Câmara.

ARTIGO 44 - Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Se, e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados dentro da bancada, respectivamente.

§ 1º - Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita nova comunicação à mesa.

§ 2º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas impedimentos e ausências no recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

ARTIGO 45 - Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna.

§ 1º - No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O líder ou o Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo, não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

ARTIGO 46 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

ARTIGO 47 - A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de interesse geral, far-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DAS COMISSÕES EM GERAL

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 48 - As Comissões da Câmara serão:

I- Permanentes;

II - Especiais.

ARTIGO 49 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possíveis a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se os números de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

ARTIGO 50 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

ARTIGO 51 - As Comissões Permanentes, são as que subsistem através da Legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sob eles elaborar parecer.

Parágrafo Único - Cada Comissão permanente será composta de três membros, sendo um deles o Presidente entre seus membros.

ARTIGO 52 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente eleito da Câmara, por indicação dos líderes da bancada, para um período de dois anos, observado sempre a representação proporcional partidária.

ARTIGO 53 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate considerar-se-á eleito o Vereador do partido, ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º - A votação para a constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto descoberto.

ARTIGO 54 - Os suplentes no exercício temporário da Vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - O Presidente da Mesa no exercício da Presidência nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do artigo 27 deste regimento, será substituído nas Comissões Permanente, enquanto ocupar a Presidência.

ARTIGO 55 - O preenchimento nas vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 56 - As Comissões Permanentes, na forma do Regimento Interno, em função da matéria de sua competência, cabe:

I - emitir pareceres;

II - convocar Diretores Municipais de Divisão, dirigentes de autarquia, empresa públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais para prestarem informações inerentes às suas atribuições;

III - realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão de autoridades e entidades públicas municipais;

V - exercer no âmbito de sua competência a fiscalização dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

VI- solicitar informação ou esclarecimento de qualquer autoridade ou cidadão.

ARTIGO 57 - As Comissões Permanentes são 05 (cinco):

I- Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III- Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades;

IV - Educação, Saúde e Assistência Social;

V - Esporte, Lazer e Turismo.

ARTIGO 58 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto a seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo Único - A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer, em primeiro lugar e sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária (plano plurianual, diretrizes e orçamento anual) e o parecer do Tribunal de Contas, que se iniciará pela Comissão de Finanças e Orçamento.

ARTIGO 59 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

I - proposta orçamentária (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual);

II - os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos às contas do Prefeito;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos, as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo público, subsídio do Prefeito, e Vice-Prefeito, Vereadores e do Presidente da Câmara.

V- as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

§ 1º - Realizar as Audiências Públicas a que se refere ao § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre imediatamente anterior;

§ 2º - As Audiências Públicas serão realizadas às 19:00 horas da última segunda-feira, dos meses de fevereiro, maio e setembro, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre anterior;

§ 3º - A Comissão convocará os Diretores Municipais de Divisão de Finanças (ou Fazenda), Administração, Negócios Jurídicos, Educação e Saúde, para prestarem,

pessoalmente, informações sobre as matérias vinculadas às suas respectivas áreas de competência;

§ 4º - A convocação será feita mediante ofício, encaminhado às Autoridades relacionadas ao parágrafo anterior, podendo ser convidado também o Prefeito Municipal;

§ 5º - Poderão participar das Audiências Públicas as Entidades organizadas e sediadas no Município e outros seguimentos representativos da sociedade civil, que serão convocados por Edital, publicado na imprensa oficial do município com antecedência de cinco (5) dias;

§ 6º - Representante de cada uma das entidades mencionadas no parágrafo anterior, previamente inscrito, poderá formular, pelo tempo de cinco (5) minutos, as perguntas a qualquer das autoridades municipais convocadas, vinculadas ao âmbito de suas respectivas competências;

§ 7º - Ao término das Audiências Públicas a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação que será incluída na ordem do dia dentro de três (3) sessões;

II - ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil e criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo para as providências necessárias ao exato cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis.

IV - Nos casos dos incisos II e III, do parágrafo 7º, deste artigo a remessa será feita pelo Presidente da Câmara Municipal.

ARTIGO 60 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e Concessionárias de serviços públicos, e outras atividade administrativas sujeitas à deliberação da Câmara.

ARTIGO 61 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico à higiene e saúde públicas e às obras assistenciais.

ARTIGO 62 - Compete à comissão de Esporte, Lazer e Turismo elaborar pareceres a todos os estudos e sugestões relativas ao esporte, lazer e turismo em geral no Município.

ARTIGO 63 - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO III

DO PRESIDENTE DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 64 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo Presidente.

ARTIGO 65 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar no ato da Convocação com a presença de todos os membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo de dois dias;

VII - solicitar à Presidência, mediante ofício, substituto para os membros da Comissão;

VIII - anotar, no livro de Protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX - anotar, no livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, rubricando a folha ou as folhas respectivas.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase de ordem do dia das sessões da Câmara, salvo em caráter excepcional.

ARTIGO 66 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

ARTIGO 67 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo se o previsto no art. 159 deste Regimento.

ARTIGO 68 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

ARTIGO 69 - O Presidente das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência de Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providência sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

DOS PARECERES

ARTIGO 70 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito, ressalvado o disposto no art. 140 e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator;

a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, constitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

III - decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda.

ARTIGO 71 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente declarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator mas com diversa fundamentação;

II - Aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação.

III - Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

SEÇÃO V

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 72 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito, à Presidência da Câmara

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões das Comissões permanentes poderão ser justificadas no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo, tais como doença, nojo ou gala, licença gestante ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara ou Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não-justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Plenário.

§ 6º - O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

ARTIGO 73 - O vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

ARTIGO 74 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença a vaga.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 75 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos e problemas municipais e à tomada de posição em outros assuntos e

reconhecida relevância, e a representação da Câmara em congressos, solenidade ou outros atos públicos.

ARTIGO 76 - As Comissões Especiais poderão ser:

- I - Comissões de Representação;
- II - Comissões Processantes;
- III - Comissões Especiais de Inquérito.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 77 - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social e cultural, inclusive em congressos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas;

a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria e submetida à discussão e votação única na Ordem do Dia seguinte ao da apresentação, se acarretar despesas;

b) mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única na fase de expediente da mesma sessão de sua representação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - Qualquer que se qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de duração;
- d) a sua fundamentação.

§ 3º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 4º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro signatário da Resolução, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.

§ 5º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessário.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das Atividades desenvolvidas durante a representação bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu término.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

ARTIGO 78 - As comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções;

II - destituição dos membros da mesa, nos termos dos artigos 34 a 39 deste regimento.

Art. 79 - O processo de cassação do mandato de Vereador pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer vereador, eleitor ou associação legalmente constituída, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. Não se dará o afastamento do vereador processado, em nenhuma hipótese, até a conclusão do processo;

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir a defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos;

VIII - Aplica-se subsidiariamente a esta subseção, no que couber, o disposto no Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967.

Parágrafo único - O processo de cassação do mandato do Prefeito e do Vice Prefeito obedecerá, no que couber, as mesmas regras procedimentais estabelecidas para a cassação do mandato dos vereadores

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

ARTIGO 80 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

ARTIGO 81 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 dias;
- c) o número de membros que integrarão a Comissão não podendo ser inferior três;
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

ARTIGO 82 - Apresentado o requerimento, o presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.

Parágrafo único - Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

ARTIGO 83 - Composta a Comissão especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

ARTIGO 84 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

ARTIGO 85 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

ARTIGO 86 - Todos os atos e diligências da comissão serão transcritos e atuados em processos próprios, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

ARTIGO 87 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documento e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

PARÁGRAFO ÚNICO - É de trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

ARTIGO 88 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Diretor Municipal de Divisão;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

ARTIGO 89 - O não atendimento as determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

ARTIGO 90 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código do Processo Penal.

ARTIGO 91 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor, ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário.

ARTIGO 92 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

ARTIGO 93 - Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final e elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

ARTIGO 94 – O relatório será assinado primeiramente por quem redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá o membro da comissão declarar voto em separado, nos termos do § 3º, do artigo 71.

ARTIGO 95 - Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

ARTIGO 96 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Parágrafo Único - O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

ARTIGO 97 – A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

ARTIGO 98 - Serão consideradas como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano.

ARTIGO 99 - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

ARTIGO 100 - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 101 - As Sessões da Câmara são reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Secretas;

IV - Solene.

ARTIGO 102 - As Sessões da Câmara, executadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

ARTIGO 103 - As Sessões da Câmara terão a duração máxima de três horas, podendo ser prorrogadas a requerimento verbal de qualquer Vereador pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação das Sessões Ordinárias e Extraordinárias será automática, sempre que houver necessidade para os projetos constantes da Ordem do Dia.

§ 2º - As sessões ordinárias que recaírem em feriados, dias santificados ou pontos facultativos, poderão ser antecipadas ou adiadas, a critério da Presidência, ouvido o Plenário, segundo a conveniência da pauta e necessidade da matéria.

ARTIGO 104 - As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

ARTIGO 105 - Será dada ampla publicidade as sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa.

SEÇÃO IV DAS ATAS DAS SESSOES

ARTIGO 106 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as posições serão indicadas apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 5º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por dois minutos sobre a ata, para pedir sua retificação.

§ 6º - Solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito, se aprovada a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 7º - Votada e aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

ARTIGO 107 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrar a sessão, sem que isso ocorra, será tida como aprovada.

SEÇÃO V
DAS SESSOES ORDINARIAS

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 108 - As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se a segunda terça-feira e última terça-feira de cada mês, com início às 20:00 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO – As sessões ordinárias que recaírem em feriados, dias santificados ou pontos facultativos poderão ser antecipadas ou adiadas, a critério da presidência, ouvido o Plenário, segundo a conveniência da pauta e necessidade da matéria.

ARTIGO 109 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

I - expediente;

II - ordem do Dia.

ARTIGO 110 - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º secretário, no livro de presença, o comparecimento de um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se a ata resumida do ocorrido que independe de aprovação;

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura do expediente, a fase reservada ao uso da Tribuna;

§ 3º - Não havendo oradores para falar, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze minutos o Presidente declarará encerrada a sessão lavrando-se a ata do ocorrido, que independe de aprovação;

§ 4º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 5º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento verbal de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II
DO EXPEDIENTE

ARTIGO 111 - O expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, discussão e votação de pareceres e de requerimentos, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora, a partir da hora marcada para o início da sessão.

ARTIGO 112 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Parágrafo Único – Poderá ser dispensada a leitura da ata a requerimento de qualquer vereador, e desde que aprovada pela maioria absoluta dos vereadores.

ARTIGO 113 - Lida e votada a ata, o Presidente determinará aos Secretários a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I- Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente recebido de diversos;
- III- expediente apresentando pelos Vereadores;

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á seguinte ordem:

- a) emendas à lei orgânica do município;
- b) projeto de lei complementar;
- c) projetos de lei;
- d) projetos de decreto legislativo;
- e) projetos de resolução;
- f) requerimentos;
- g) indicações;
- h) recursos.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

ARTIGO 114 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da Hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I - discussão e votação de pareceres de Comissões que não se refiram a proposições sujeitas a apreciação na Ordem do Dia;
- II - discussão e votação de requerimentos;
- III - uso da palavra, pelos Vereadores, conversando sobre tema livre.

§ 1º - A chamada dos Vereadores para uso da palavra obedecerá a ordem alfabética constante da lista de presença prevalecendo, para sessão subsequente, o primeiro da lista que não usou a tribuna.

§ 2º - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

ARTIGO 115 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

ARTIGO 116 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada quarenta e oito horas antes da sessão, obedecerá á seguinte disposição:

- a) vetos;
- b) emendas à lei Orgânica;
- c) leis complementares;
- d) matérias em discussão e votação única;
- e) matérias em 2º discussão e votação;
- f) matérias em 1º discussão e Votação.

§ 1º - Nenhuma matéria poderá ser discutida sem que esteja protocolada com antecedência de setenta e duas horas do início da Sessão Ordinária.

§ 2º - A disposição das matérias da Ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência apresentado no início da Ordem do Dia de Preferência ou de Vista e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da Sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados á publicação anteriormente.

ARTIGO 117 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até quarenta e oito horas do início das sessões, ressalvadas os casos de tramitação em regime de urgência especial (artigo 139 deste regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (artigos 125 e 128).

ARTIGO 118 - Findo o expediente e decorrido o intervalo de dez minutos o Presidente determinará ao Secretário a chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

PARÁGRAFO ÚNICO- A Ordem do Dia será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo numero legal a sessão será encerrada, nos termos do § 4º do artigo 110.

ARTIGO 119 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha a discutir e votar, determinado ao 1º Secretário que proceda a sua leitura.

ARTIGO 120 - A discussão das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

ARTIGO 121 - Nenhuma matéria poderá ser discutida em Plenário, na Ordem do Dia, sem que o autor esteja presente, exceto se o autor estiver licenciado, caso que será subscrita por outro Vereador.

ARTIGO 122 - Não havendo mais matérias sujeitas à manifestação dos Vereadores será iniciada a fase de explicação pessoal.

ARTIGO 123- Explicação Pessoal é a fase destinada á manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - O Presidente concederá a palavra aos Oradores, segundo a ordem alfabética da lista de presença.

§ 2º - O orador terá o prazo máximo de dez minutos para o uso da palavra e poderá ser aparteado.

§ 3º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

ARTIGO 124 - Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará a sessão encerrada.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINARIA

ARTIGO 125 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou por dois terços de seus membros.

§ 1º - O presidente convocará os Vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 3º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 4º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

ARTIGO 126 - Na sessão extraordinária não haverá parte do expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minuto, com a maioria absoluta para a discussão e votação da proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

ARTIGO 127 - Só poderão ser discutidas e votadas nas sessões extraordinárias as proposições que tenham sido objeto de convocação.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

ARTIGO 128 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso, para apreciar matéria urgente e de relevante interesse público, pelo Prefeito ou por dois terços dos membros da Câmara, mediante comunicação pessoal e escrita aos vereadores com antecedência de vinte e quatro horas, pelo menos.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora de sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada vinte e quatro horas, no máximo após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo período de recesso.

§ 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 110 deste Regimento para as sessões a ordinárias.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de pareceres das comissões permanentes, por escrito.

§ 6º - Se o projeto constante da convocação não constar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado pelo Plenário

§ 7º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária e por todo o período de sua duração o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação

§ 8º - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado a Ordem do Dia após a leitura e deliberação da ata sessão anterior.

SESSÃO VIII
DAS SESSÕES SECRETAS

ARTIGO 129 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de dois terços de seus membros em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - O Presidente convocará os Vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º - Deliberada a sessão secreta, e se para realizar for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa; determinará também que se interrompa a gravação dos trabalhos quando houver.

§ 3º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão e será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser abertas para exame secreto, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, o Plenário decidirá após discussão se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

SESSÃO IX
DAS SESSÕES SOLENES

ARTIGO 130 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante, neste caso de requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independe de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, inclusive dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, inclusive, para usarem da palavra autoridade, homenageados e representantes de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata que independará de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura e da eleição da Mesa

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 131 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Projeto de Emenda à LEI ORGÂNICA MUNICIPAL;
- b) Projeto de lei complementar;
- c) Projeto de lei ordinária;
- d) Projeto de decreto legislativo;
- e) Projeto de resolução;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas ou subemendas;
- h) Vetos;
- i) Pareceres;
- j) Requerimentos;
- k) Indicações;
- l) Recursos.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros devendo conter a ementa de seu assunto.

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 132 - As proposições serão protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Nenhuma propositura será protocolada na Secretaria Administrativa sem a assinatura do autor.

ARTIGO 133 - O Vereador não poderá apresentar proposição:

I - que guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação;

II - de interesse seu ou de ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade, nem sobre ela emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 134 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra forma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não as escreva por extenso;

III - que seja anti-regimental;

IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara ou pelo Plenário;

VI - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria no Projeto;

VII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de dez dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

ARTIGO 135 - Considerar-se-á autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvados os casos que exijam "quorum" qualificado.

SEÇÃO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 136 - A retirada de proposições, em curso na Câmara, é permitida:

- a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- d) quando, de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;
- e) quando de autoria popular, mediante requerimento do primeiro signatário.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição quando constituem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

ARTIGO 137 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º - Se aprovado em primeira discussão, e o autor não se reeleger, o projeto só será discutido e votado se outro Vereador subscrevê-lo;

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá preliminarmente, ser consultado a respeito.

ARTIGO 138 - Cabe ao Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos no reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 139 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I- Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

ARTIGO 140 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

ARTIGO 141 - Para a concessão deste regime de tramitação serão obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado a Ordem do dia, sendo vedada a discussão do mesmo.

III - não poderá ser concedida Urgência Especial, para qualquer projeto com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

IV - o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores;

V - o requerimento de Urgência Especial deverá conter a indicação precisa do projeto a que se refere, vedada a inclusão de mais de um projeto no mesmo requerimento.

ARTIGO 142 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o mesmo será encaminhado às comissões competentes que terão trinta minutos para emitir parecer, sem prejuízo do transcurso da Sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A matéria, submetida a Regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das comissões, entrará imediatamente em discussão e será votada na mesma sessão, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do dia.

ARTIGO 143 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do executivo submetidas ao prazo de quarenta e cinco dias para apreciação.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 3º - A Comissão Permanente terá o prazo de seis dias para exarar o seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 4º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sem parecer escrito da Comissão faltosa.

ARTIGO 144 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou a Regime de Urgência.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 145 - A Câmara exerce a função legislativa por meio de:

I - projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de Lei Ordinária;

IV - projeto de Decreto Legislativo;

V - projeto de Resolução.

PARAGRAFO ÚNICO - São requisitos dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

c) menção da revogação das disposições em contrario quando for o caso;

d) assinatura do autor;

e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

f) observância no que couber, o disposto no artigo 135 deste regimento.

SEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ARTIGO 146 - A Emenda à Lei Orgânica Municipal é a proposição que tem por fim modificar a Lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 147 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

III - de 5% dos eleitores cadastrados no Município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa com o respectivo numero de ordem.

§ 3º - A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A Emenda à Lei Orgânica rejeitada, não poderá ser apresentada novamente na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III
DOS PROJETOS DE LEI

ARTIGO 148 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito, a Mesa e aos cidadãos que exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado, versando sobre assunto de interesse específico do Município.

§ 2º - Da moção articulada que será em papel timbrado fornecido pela Câmara, constarão a assinatura do eleitor, nome completo e legível, endereço, numero do título zona e RG; não sendo permitido o uso de cópia.

ARTIGO 149 - As leis complementares serão aprovadas, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, e obrigatoriamente votadas em 2 turnos, observados os demais termos de tramitação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - São leis complementares:

I - Código Tributário;

- II - Código de Obras ou de edificações;
- III - Plano Diretor;
- IV - Código de Postura;
- V - Código de Defesa do Consumidor;
- VI- Estatuto dos Servidores Públicos;
- VII- Estatuto do Magistério Público;
- VIII- Lei Orgânica da Guarda Municipal;
- IX - Leis de Criação de Cargos Funções ou Empregos Públicos.
- X - Código de Ética

ARTIGO 150 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta ou Indireta ou alteração dos vencimentos referentes ao Poder Executivo;

II - servidores públicos seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuições das Diretorias Municipais de Divisão e de Órgão da Administração Municipal ligados ao Poder Executivo;

IV - matéria tributária, orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será admitido aumento de despesa prevista dos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvando o disposto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

ARTIGO 151 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa de:

I – Projetos de Resolução para autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

II – Projetos de Lei para organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou excitação dos seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

PARAGRAFO ÚNICO - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

ARTIGO 152- Os projetos de Lei Ordinária serão votados em turno único, com o quórum de maioria simples.

ARTIGO 153 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 154 - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes, será tido como rejeitado.

ARTIGO 155 - Os projetos de lei entrarão em votação, através da Ordem do Dia, dentro do prazo máximo de 90 dias, contados da data do protocolo, excetuados os seguintes casos:

a) quando for requerida Urgência, de acordo com as normas regimentais em vigor;

b) se subscritos por um terço dos Vereadores, que deverão ser apreciados dentro de 45 dias. Decorridos os prazos estipulados os projeto entram, automaticamente, em discussão e votação na primeira sessão ordinária subsequente.

ARTIGO 156 - Os projetos de lei com prazo de apreciação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

ARTIGO 157 - Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita a sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

a) concessão de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) Autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos:

c) concessão de título de cidadão, honraria ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao município;

d) Aprovação ou rejeição das Contas do Prefeito.

§ 2º - A apresentação de projetos de decretos legislativo conferindo títulos de cidadania ou qualquer outra honraria a que se refere a letra 'd' do parágrafo anterior, observará os seguintes requisitos:

a) a proposição, devidamente justificada, deverá conter a biografia do homenageado e será entregue à secretária da Câmara;

b) cada vereador poderá apresentar somente um (1) homenageado para título de Cidadão (Honorário) durante a legislatura.

§ 3º - Será de exclusiva competência da Mesa apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo primeiro. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores observado o disposto neste regimento.

§ 4º - Constituirá decreto legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito, Vice Prefeito e Vereador, contemplado com rito próprio, detalhado no presente Regimento Interno.

§ 5º - Para a concessão de título e cidadão ou qualquer honraria, deverá ser observado o quórum de dois terços, votação aberta em turno único e nominal.

SEÇÃO V

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

ARTIGO 158 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da Mesa ou qualquer um dos membros;
- b) elaboração e reforma do regimento;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituição de Comissões de Representação e Especiais;
- e) organização dos serviços administrativos;
- f) autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de doação da Câmara;
- g) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

§ 3º - Para a votação de qualquer projeto de resolução, deverá ser observado o quórum de maioria simples, votação aberta, simbólica e em turno único.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS RECURSOS

ARTIGO 159 - Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou Presidente de Comissão serão interpostos pelo autor do projeto ou pôr qualquer dos vereadores dentro do prazo de dez dias, contados da data de ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - o recurso será encaminhado à Comissão de Justiça Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhido ou denegado o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

ARTIGO 160 - Substitutivo é o Projeto de lei, Decreto Legislativo ou Resolução, apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto:

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto;

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, antes do projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original transmitirá normalmente.

§ 5º - Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

ARTIGO 161 - Emenda é proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I - Emenda Supressiva é a que manda suprir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II- Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

III – Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas incorporam-se ao projeto ou substitutivo.

ARTIGO 162 - Para a Segunda discussão serão admitidas emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

ARTIGO 163 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra o ato de Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separados, sujeitos á tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

§ 5º - Não é permitida a apresentação de substitutivo, emenda ou subemenda, nas folhas destinadas às Comissões Técnicas, para parecer nos projetos e far-se-á em folha separada sendo válida a apresentação de uma emenda ou subemenda por folha.

§ 6º - As emendas e subemendas terão que vir acompanhadas de justificativas.

ARTIGO 164 - Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

ARTIGO 165 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes

a) o processo de destituição de membros da Mesa:

b) no processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

II - Da Comissão de Justiça e Redação;

a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

III - Do Tribunal de Contas:

a) sobre as contas do Prefeito;

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Constas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

ARTIGO 166 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto à competência para decidi-lo, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos a deliberação do Plenário.

ARTIGO 167 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, quanto ao despacho e, verbais os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;

V- retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - verificação de presença ou de votação;

VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VIII - requisição de documentos ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição com discussão no Plenário

IX - preenchimento de lugar em Comissão;

X - declaração de voto.

ARTIGO 168 - Serão de alçada do Presidente da Câmara quanto ao despacho e, escritos os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membros da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

- III - juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- V- Votos de pesar e falecimento;
- VI- Constituição de Comissão de Representação;
- VII- cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que pelo próprio Regimento, devam receber sua simples anuência.

ARTIGO 169 - Serão de alçada de Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão de acordo com o artigo deste Regimento;
- II - destaque da matéria para votação;
- III - votação de determinado processo;
- IV - encerramento de discussão nos termos do artigo 190 deste Regimento.

ARTIGO 170 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor e congratulações e manifestação de protesto;
- II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III - inserção de documento em ata;
- IV - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
- V - informações solicitadas à entidade públicas ou particulares.
- VI- informações ao Prefeito ou por seu intermédio.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando-a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguintes, podendo usar da palavra quantos Vereadores se interessarem em discuti-los.

§ 2º - Os requerimentos para efeito de deliberação serão protocolados até as dezoito horas do dia anterior à Sessão Ordinária, exceto os requerimentos de pesar, que serão protocolados até dezesseis horas do dia da Sessão Ordinária.

§ 3º - Os requerimentos que solicitem regime de urgência especial serão discutidos no início da Ordem do Dia, e os de Preferência e Vista de processos constantes da Ordem do Dia, poderão ser apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão.

§ 4º - Os requerimentos de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por sessões.

§ 5º - O requerimento que solicitar inserção em Ata de documentos não oficiais, somente será aprovado sem discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 6º - Durante a discussão da pauta do dia poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

ARTIGO 171 - Os requerimentos ou petições de interessados, não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente, ao Prefeito, ou às Comissões.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos á atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

ARTIGO 172- As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão objeto de apreciação do Plenário.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

ARTIGO 173 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

ARTIGO 174 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato, a quem de direito, se independerem de deliberação.

§ 1º - Se a deliberação tiver sido solicitada o encaminhamento somente será feito após aprovação do Plenário;

§ 2º - As indicações serão protocoladas até dezoito horas do dia anterior a Sessão Ordinária.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 175 - Apresentado e recebido um projeto será ele lido pelo Secretário, no Expediente ressalvados os casos previstos neste regimento.

ARTIGO 176 - Ao presidente da Câmara compete dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às comissões permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar relator, podendo reservá-lo a sua própria consideração.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de sete dias para a apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - A Comissão terá o prazo total de quinze dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior a matéria será incluída na Ordem do Dia com ou sem parecer para deliberação.

ARTIGO 177 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão da Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo, por todos os seus membros, a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, será adotado o seguinte procedimento.

a) Será dada ciência ao autor por escrito do projeto para, no prazo improrrogável de cinco dias, manifestar sua concordância ou discordância com o parecer estando de acordo ou não se manifestando, o projeto será tido como retirado;

b) Se houver manifestado discordância, dentro do prazo estabelecido anterior, fica assegurado ao autor do projeto o direito de apresentar parecer de profissional de reconhecida notoriedade e ou da Assessoria Jurídica da Câmara, ou de entidade de assistência à Assessoria Jurídica;

c) Para a efetivação do direito assegurado na alínea "b", a tramitação do projeto ficará suspensa por prazo suficiente para a obtenção do parecer;

d) No caso do parecer apresentado ser conflitante com a exarada pela Comissão de Justiça e Redação, o projeto será submetido a deliberação do Plenário, que decidirá quanto ao prosseguimento da sua tramitação ou pelo definitivo arquivamento.

§ 2º - Respeitando-se o disposto no parágrafo anterior o processo sobre o qual devam pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhada diretamente de uma para a outra, feitos registros e protocolos competentes.

ARTIGO 178 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes da Comissão de Justiça e Redação e esta fizer parte da reunião.

ARTIGO 179 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I
DA PREJUDICABILIDADE

ARTIGO 180 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente da Câmara, que determinará seu arquivamento ou devolução ao Vereador.

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a aprovação original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substituto aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica á de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade ou conteúdo a de outro, apresentado à mesma Sessão, prevalecendo o 1º protocolo na Secretaria, e os demais considerados sem efeito.

SUBSEÇÃO II
DO DESTAQUE

ARTIGO 181 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar sua apreciação isolada pelo plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou dispositivo destacado sobre os demais textos originais.

SUBSEÇÃO III
DA PREFERÊNCIA

ARTIGO 182 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para a discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, artigo 235; o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito, artigo 245 e o requerimento de vista que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

ARTIGO 183 - O pedido de vista de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - O pedido não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados dois ou mais pedidos de vista será votado de preferência, o que marcar menor prazo.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

ARTIGO 184 - Discussão e a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a) com interstício mínimo de dez dias, Emenda à Lei Orgânica;
- b) os projetos de Lei Complementar.

§ 2º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

ARTIGO 185 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, ou sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

ARTIGO 186 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou o requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

ARTIGO 187 - Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor da emenda ou subemenda.

Parágrafo Único - Cumpra ao Presidente dar a palavra simultaneamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I

DOS APARTES

ARTIGO 188 - Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a dois minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II

ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

ARTIGO 189 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de solicitação da palavra;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

SEÇÃO III

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

ARTIGO 190 - O tempo que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I - trinta minutos:

a) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo, de duas horas, assegurado ao denunciado.

II - dez minutos:

a) discussão de vetos;

b) discussão de projetos:

c) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;

d) explicação pessoal;

e) exposição de assuntos relevantes, pelos líderes de bancadas, nos termos do artigo 45, § 2º, desse Regimento.

III - cinco minutos:

a) discussão de requerimentos;

b) discussão de recursos;

c) discussão de pareceres, ressalvados o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição da Mesa;

d) uso da Tribuna, para versar sobre tema livre na fase do Expediente.

IV - dois minutos:

a) apresentação de requerimento de retificação de ata;

b) encaminhamento de votação;

c) questão de ordem;

d) declaração de voto;

e) apartear.

Parágrafo Único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

SEÇÃO IV DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 191 - Votação é o ato posterior da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Aplicam-se as matérias sujeitas a votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º - quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a Sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

ARTIGO 192 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

ARTIGO 193 - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto da maioria dos Vereadores, presente à Sessão a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias.

- a) Convocação de Diretor Municipal de Divisão;

- b) Intervenção no Município;
- c) Rejeição de veto;
- d) Código Tributário;
- e) Código de Obras;
- f) Plano Diretor;
- g) Código de Postura;
- h) Código de Defesa do Consumidor;
- i) Zoneamento Urbano.

§ 2º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 3º - No cálculo do "quorum" qualificado de dois terços dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes sendo desprezadas as frações, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

SUBSEÇÃO II

DE ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

ARTIGO 194 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por dois minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo, substitutivo, emendas e subemenda, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

ARTIGO 195 - São dois os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida, à necessária contagem de votos e a proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários respondendo os Vereadores a favor ou contra, à medida que forem chamados.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para todas as proposições que exijam “quorum” de maioria absoluta e “quorum” de dois terços para sua aprovação.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciadas a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar a nova fase da sessão ou de encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º - O processo de votação nominal será utilizado também nos seguintes casos:

1 - no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

2 - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

3 - nas deliberações sobre concessão de títulos de Cidadão Honorário ou qualquer honraria ou homenagem.

4 - denominação de ruas e praças.

SUBSEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

ARTIGO 196 - Se algum Vereador tiver dúvidas quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 60 do artigo anterior.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTO

ARTIGO 197 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

ARTIGO 198 - A declaração de voto far-se-á durante a votação da propositura.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de dois minutos, vedado o aparte.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão em inteiro teor.

§ 3º - O Vereador que fizer uso da tribuna, não poderá fazer declaração de voto.

§ 4º - A observância ao caput deste artigo é válida para as votações nominais e simbólicas.

CAPÍTULO III

DA SANÇÃO

ARTIGO 199 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias, enviado ao Prefeito para fins de sanção ou promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura do Presidente.

§ 2º - O Presidente não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO IV

DO VETO

ARTIGO 200 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias contados da data do recebimento do respectivo autógrafo por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 2º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze dias para a manifestação.

§ 3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indireto, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita com o devido parecer, dentro de trinta dias, a contar do recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgara lei dentro de quarenta e oito horas, no caso do § anterior o Presidente da Câmara deverá fazê-lo em igual prazo.

§ 7º - O prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 8º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

CAPÍTULO V DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

ARTIGO 201 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 202 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara. E, o Prefeito recuse a promulgar.

Parágrafo Único - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas das seguintes cláusulas promulgatórias:

I- Leis (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Icém:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 45, § 6º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II - Leis (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 45 § 6º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

III - Leis (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO, 45 § 6º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI N° DE
DE.....DE.....DE..... .

ARTIGO 203 - Para a promulgação e a publicação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

ARTIGO 204 - As emendas à Lei Orgânica serão promulgadas e publicadas pela Mesa da Câmara com a seguinte cláusula obrigatória: A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE ICEM FAZ SABER QUE, TENDO SIDO APROVADA PELO PLENÁRIO. PROMULGAD A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA

CAPÍTULO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DOS CÓDIGOS

ARTIGO 205 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente a matéria tratada.

ARTIGO 206 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerão à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados a Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais trinta dias, para declarar parecer ao projeto e as emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

ARTIGO 207 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo. Salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação seguir-se-á tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de Mérito.

ARTIGO 208 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos

SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO

ARTIGO 209 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Orgânica Municipal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - Na hipótese do não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, prevalecerá a regra do artigo 166, § 8º, da Constituição Federal.

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia a Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.

§ 3º - Em seguida a publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de dez dias.

§ 4º - A comissão de Finanças e Orçamento terá mais quinze dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º - A Comissão de Finanças e Orçamento só receberá emendas ao projeto de lei do orçamento anual que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou emissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 7º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão. Sendo, vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independente de parecer, inclusive de Relator Especial.

ARTIGO 210 - As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 31 de dezembro, sob pena de, ultrapassada essa data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.

§ 3º - No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas uma a uma e depois o projeto.

§ 4º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

ARTIGO 211 - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não tiver sido iniciada a sua votação.

ARTIGO 212 - A Câmara não enviando, no prazo estipulado, o projeto de lei orçamentária à sanção do Prefeito, não poderá entrar em recesso.

§ 1º - O projeto de lei diretrizes de orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 15 de abril e será votado e remetido à sanção até 30 de junho.

§ 2º - O projeto de lei do plano plurianual e o orçamento anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro e será votado e remetido à sanção até 31 de dezembro.

ARTIGO 213 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, e a Administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

ARTIGO 214 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

ARTIGO 215 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, Independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de trinta dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez dias, para emitir parecer.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão, imediata, para discussão e votação única.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas, terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ala, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

ARTIGO 216 - A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes Preceitos.

I - parecer poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, serão publicadas os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO IX

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.

ARTIGO 217 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos secretários.

ARTIGO 218 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por resolução, e a criação ou extinção de seus cargos e fixação de seus respectivos vencimentos, através de lei de iniciativa privativa da Mesa.

Parágrafo Único - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

ARTIGO 219 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da presidência.

ARTIGO 220 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme ato baixado pela presidência.

ARTIGO 221 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

ARTIGO 222 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente fornecerá, a qualquer pessoa para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de dez dias úteis, certidões de atos contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que se negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

ARTIGO 223 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos através de indicação fundamentada.

ARTIGO 224 - Protocolo compreende-se:

- a) registro no relógio eletrônico; e
- b) registro em livro próprio.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

ARTIGO 225 - Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços, especialmente, os de:

- I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - termos de compromisso e posse de funcionários;
- III - declaração de bens;
- IV - atas das sessões da Câmara;
- V - cópias de correspondência;
- VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - licitações para obras e serviços e fornecimentos;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade dos bens móveis;

XII - protocolo, de cada Comissão Permanente;

XIII - presença, de cada Comissão Permanente.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados, pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, conveniente autenticadas.

TÍTULO X DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

ARTIGO 226 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, voto secreto e direto.

ARTIGO 227 - Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 3º e 6º deste Regimento.

§ 1º - OS suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no parágrafo único do artigo 11.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes procedendo-se da mesma forma em relação à declaração pública de bens a comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de idealidade, cumpridas as exigências do artigo 5º, §§1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

ARTIGO 228 - Compete ao vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Especiais;
- VI - usar de palavra nos casos previstos neste regimento;
- VII - conceder audiência pública na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo Único - À Presidência da Câmara compete formar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO ÚNICA
DO USO DA PALAVRA

ARTIGO 229 - O Vereador poderá falar:

- I - para requerer retificação da Ata;
- II - para discutir a matéria em debate;
- III - para apartear na forma regimental;
- IV - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da presidência sobre a ordem dos Trabalhos;
- V - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 194 desse Regimento;
- VI - para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VII - para declarar o seu voto, nos termos do artigo 195 deste Regimento;
- VIII - para explicação pessoal, nos termos do artigo 122 desse Regimento;
- IX - para apresentar requerimento, nas formas do artigo 166 deste Regimento;
- X - para tratar de assunto relevante, nos termos do artigo 45, III, desse Regimento.

Parágrafo Único - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título das leis deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada no seu pedido;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhes competir;
- f) deixar de atender as advertências do Presidente.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

ARTIGO 230 - São obrigações e deveres do Vereador.

I - desincompatibilizar-se a fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no termino do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;

II - comparecer e participar das sessões ordinárias e extraordinárias trajados Social simples e nas sessões solenes – “Traje Passeio” (paletó e gravata) para Vereador, e “Social” para vereadora;

III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara; salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando o seu voto for decisivo;

V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII - propor a Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

ARTIGO 231 - Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto do Plenário, excesso que deva ser reprimido, o Presidente tomará as seguintes providencias, conforme sua gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da Palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por dois terços dos membros da Casa;

V - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 232 - É vetado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego, ou função, no âmbito da Administração direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Diretor Municipal de Divisão, desde que se licencie do exercício do mandato.

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Parágrafo Único - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observados as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horários;

1 - exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2 - receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com o subsídio de Vereador;

b) não havendo compatibilidade de horários:

1 - exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;

2 - ser-lhe-á facultado optar pela sua remuneração.

3 - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício do cargo estivesse.

4 - o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

ARTIGO 233 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante e paternidade;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias e superior a 120 dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Diretor Municipal de Divisão não perderá, o mandato, considerando-se automaticamente licenciado

§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento do Vereador as sessões, quando privado de sua liberdade, temporariamente, em Virtude de processo criminal em curso.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

ARTIGO 234 - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vacância ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, sob pena de assumir o segundo Suplente.

§ 2º - Na hipótese de o Suplente não assumir no prazo previsto no parágrafo anterior, perderá a suplência, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 3º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

ARTIGO 235 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da Sessão. De sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 236 - A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença.

§ 1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - A Substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 237 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento e renúncia por escrito;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - ocorrer perda do mandato por infração político administrativa;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

ARTIGO 238 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata. Após ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito as sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

ARTIGO 239 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que já lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

ARTIGO 240 - A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

§ 1º - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso IV, do artigo 243, o Presidente comunicar-se-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente defesa que tiver no prazo de cinco dias.

§ 2º - Findo esse prazo, com defesa. o Presidente deliberará a respeito, Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de “quorum”, excetuadas tão somente aquelas que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 4º - Considera-se não comparecimento se o Vereador não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário

ARTIGO 241 - Para os casos de impedimento superveniente a posse e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que se comprove a sua desincompatibilização no prazo de dez dias.

§ 2º - Findo esse prazo, se restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO VIII

DA PERDA DO MANDATO

ARTIGO 242 - A Câmara poderá declarar a perda do mandato do Vereador quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 232, incisos I e II deste Regimento;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III - se utilizando mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão par esta autorizado;

V - fixar residência fora do Município;

VI - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal:

VIII - que receber condenação criminal Transitada em julgado, enquanto durarem efeitos.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será declarada pelo voto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado no legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos IV a VIII, a perda será declarada pela Mesa de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

TÍTULO XI

DO PREFEITO E DO VICE -PREFEITO

CAPÍTULO I

DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES

ARTIGO 243 - A fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerá o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único - O subsídio do Vice-Prefeito, fixado por Lei, não poderá exceder a cinquenta por cento do fixado para o Prefeito;

ARTIGO 244 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei, obedecido o disposto na legislação pertinente.

§ 1º - O subsídio dos Vereadores sofrerá desconto de 1/5 (um quinto), quando ocorrer falta injustificada, por sessão ordinária e, 1/10 (um décimo) por sessão extraordinária, quando subsidiado, nos seguintes casos:

I - Não comparecer nas sessões plenárias ou nas reuniões ordinárias das Comissões, salvo motivo justo.

§ 2º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I- doença, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 3º - A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará na forma deste regimento.

ARTIGO 245 - Caberá a Mesa propor projeto de lei referente a este capítulo, que será fixado, no final da Legislatura, porém, em até 120 dias antes das eleições, para vigorar durante toda a Legislatura subsequente, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e nenhum Vereador utilizar-se-á da faculdade de iniciativa desta Matéria.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

ARTIGO 246 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;

II - por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;

III - para gozo de férias;

IV - a serviço ou em missão de representação do Município, Especificados os motivos da viagem o roteiro e a previsão de gastos;

V - tratar de interesses particulares.

ARTIGO 247 - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º - Recebido o pedido pela Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos solicitados:

§ 2º - Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º - O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único. Tendo, preferência regimental sobre qualquer matéria;

§ 4º - O decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do cargo, disporá sobre o direito de percepção do subsídio quando:

I - por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante:

II - para gozo de férias

III - a serviço ou missão de representação do Município.

TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES

ARTIGO 248 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

ARTIGO 249 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa.

ARTIGO 250 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação de casos análogos,

Parágrafo Único - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os

CAPÍTULO II

DA QUESTÃO DE ORDEM

ARTIGO 251 - Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador ao Plenário feita em qualquer fase de sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto a interpelação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário quando omissa o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO

ARTIGO 252 - O regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - A iniciativa do projeto de resolução respectivo caberá a qualquer Vereador, a Comissão, ou a Mesa.

TÍTULO XIII

TRIBUNA LIVRE

ARTIGO 253 - A Tribuna Livre na Câmara Municipal consiste na participação de munícipes Icemense, no uso da tribuna deste Legislativo, para debate de assuntos de interesse da comunidade.

ARTIGO 254 - Os postulantes à participação na Tribuna Livre poderão se inscrever na Secretaria da Câmara devendo preencher os seguintes requisitos:

- a) Ser eleitor no Município;
- b) Preencher ficha de inscrição na Câmara Municipal;
- c) Declarar o assunto ou temas a ser pronunciado na Tribuna;
- d) Obedecer à ordem de inscrição em livro próprio;
- e) Ter deferido a sua inscrição pela Presidência e pelo Colégio de Líderes da Casa.

Parágrafo Único - A Presidência e os líderes dos partidos representados no Legislativo poderão vetar a participação de cidadão na Tribuna Livre, devendo apresentar motivo relevante para tal, decidindo-se o veto por maioria de votos do Colégio de Líderes.

ARTIGO 255 - O Presidente do Legislativo, na organização da pauta da Sessão Ordinária, destinará dez minutos do Pequeno Expediente, ao pronunciamento do postulante a Tribuna Livre, duas vezes por mês, fazendo contar na resenha a presença do postulante e o assunto a ser pronunciado.

§ 1º - O orador não será aparteado em seu pronunciamento salvo se faltar com o decoro e o respeito, caso em que a Presidência cassará sua palavra em definitivo.

§ 2º - Após o pronunciamento do orador, caso entenda-se oportuno o assunto, poderá a presidência abrir espaço para debate entre o orador e os senhores vereadores, dentro do Pequeno Expediente.

§ 3º - O postulante a Tribuna Livre somente poderá fazer uso novamente deste espaço, seis meses após seu pronunciamento anterior.

§ 4º - O postulante deverá ater-se a assunto que diga respeito ao interesse comum da comunidade não sendo permitidos pronunciamentos político-ideológicos ou agressivos ao Poder Legislativo.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 256 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recessão da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos as matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

§ 4º - As interpretações deste Regimento em assuntos controvertidos serão procedidas, assessoradamente se necessário, pelo presidente da Câmara, e somente constituirão precedentes regimentais se a requerimento de qualquer vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Em caso de conflito de normas entre a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, prevalecerá o que for estatuído na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º - Todos os projetos de resolução que dispunham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

ARTIGO 2º - Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

ARTIGO 3º - Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais, anteriores, terão tramitação normal.

ARTIGO 4º - Os casos ou as dúvidas que eventualmente surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

ARTIGO 5º - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, especialmente a Resolução 001183.

Registre-se e publique-se

Ver. Manoel da Costa Braga Presidente da Câmara

Ver. Gilberto Salustiano de Jesus Vice-Presidente

Ver. Francisco de Oliveira Ribeiro 1º Secretário

Vera. Maria Aparecida Carmo de Menezes 2ª Secretária

Vereadores da Legislatura Constituinte 89/92:

VER. MANOEL DA COSTA BRAGA- Presidente

VER. GILBERTO SALUSTIANO DE JESUS- VICE- PRESIDENTE

VER. FRANCISCO DE OLIVEIRA RIBEIRO- 1º SECRETÁRIO

VER. MARIA APARECIDA CARMO DE MENEZES- 2ª SECRETÁRIA

ANTÔNIO LUÍZ RODRIGUES

ANTÔNIO NARCIZO PEREIRA

CELSO AUGUSTO GIL:

DORIVAL GARCIA ROZA

EURÍPEDES MARQUES VILLA VERDE

SAMIR VICENTE DE MORAIS

VALDECI DE OLIVEIRA

Comissão revisora responsável pela elaboração das Emendas ao
Regimento Interno na 12ª Legislatura

Resolução nº 14 de 23 de dezembro de 2002

Ver. ROSSÍRIO PEREIRA- Presidente

Ver. MOACIR JOSÉ MELLOTE- Relator

Ver. RONEI MÁXIMO- Membro

Assessor Jurídico contratado para este trabalho: BENEDITO DA
SILVA

Mesa Diretora:

Ver. JOÃO SOUZA DA SILVA- Presidente

Ver. EURÍPEDES MARQUES VILLA VERDE- Vice- Presidente

Ver. MOACIR JOSÉ MELLOTE- 1º Secretário

Ver. ROBENILDO LUÍZ DA SILVA- 2º Secretário

Demais Vereadores:

DORIVAL BECARI ROSA

JOÃO EVANGELISTA VENTURA

JOAQUIM PEDRO DE MORAIS

LINO MARTINS DE ARRUDA

SAMIR VICENTE DE MORAIS

***"Um Legislativo comprometido com a verdade e com a justiça
dignifica o Município e dá segurança ao seu povo".***

(Luzia I.da Cunha Sant'Anna- Oficiala Legislativa)

**Mesa Diretora do biênio 2007/2008 da 13ª Legislatura - responsável
pela revisão e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal
de Icem/SP**

CINOMAR CORREA DE JESUS - Presidente

LUZIA MARTINS MALHEIRO – 1ª Secretária

CLAUDEMAR SOUZA DA SILVA- 2º Secretário

VEREADORES:

Aparecido Sabino da Rocha – Vice Presidente

Dermeval Ribeiro Borges Júnior

Fabiano Martins Garcia Roza

João Batista de Oliveira

Messias Paulo Ribeiro

Oswaldo Dias Montalvão

Assessor Jurídico contratado para este trabalho:

Sebastião Tarcisio Manso- OAB nº 247.318